



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO (60001) - 0601016-66.2026.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador ROSMAR ANTONNI RODRIGUES CAVALCANTI DE ALENCAR

REQUERENTE: ELEICAO 2026 JOSE RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO GOVERNADOR

Representante do(a) REQUERENTE: IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS - AL8139-A

REQUERIDO: JONATHAN F B BRITO, ALAGOAS COMUNICACAO LTDA, FUNDACAO QUILOMBO

Representante do(a) REQUERIDO: GUSTAVO JOSE CAVALCANTI MELO - AL19114

Representante do(a) REQUERIDO: RICARDO MACEDO CARNEIRO DE ALBUQUERQUE - AL20132

Representante do(a) REQUERIDO: RICARDO MACEDO CARNEIRO DE ALBUQUERQUE - AL20132

EMENTA

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. DIREITO DE RESPOSTA. PUBLICAÇÕES EM REDES SOCIAIS. COBERTURA JORNALÍSTICA DE PRONUNCIAMENTO PARLAMENTAR. ACUSAÇÕES ATRIBUÍDAS A TERCEIRA PESSOA. AUSÊNCIA DE IMPUTAÇÃO EDITORIAL PRÓPRIA. VÍNCULO SOCIETÁRIO COM CANDIDATO ADVERSÁRIO. INEXISTÊNCIA DE PROVA DE INGERÊNCIA EDITORIAL OU COORDENAÇÃO ELEITORAL. DEVER DE VERIFICAÇÃO PRÉVIA. INAPLICABILIDADE A CONTEÚDO JORNALÍSTICO NÃO CARACTERIZADO COMO PROPAGANDA ELEITORAL. AUSÊNCIA DE OITIVA PRÉVIA DO CANDIDATO. INSUFICIÊNCIA PARA CONFIGURAR, ISOLADAMENTE, HIPÓTESE DO ART. 58 DA LEI Nº 9.504/1997. ALEGAÇÃO DE FALSIDADE DEMONSTRÁVEL POR NORMAS FISCAIS E ADUANEIRAS. NECESSIDADE DE INVESTIGAÇÃO E RECONSTRUÇÃO FÁTICA. FALSIDADE NÃO PERCEPTÍVEL DE PLANO. LIBERDADE DE IMPRENSA. CARÁTER EXCEPCIONAL DA INTERVENÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso eleitoral interposto por candidato ao Governo do Estado contra decisão que julgou improcedentes os pedidos de direito de resposta, remoção de conteúdo e abstenção de nova divulgação formulados em face de veículos de comunicação, em razão de publicações realizadas nos perfis @agoraalagoas e @francesnewsbr, no Instagram. Os conteúdos reproduziram trecho

de pronunciamento de Senadora na tribuna do Senado Federal, no qual se atribuiu ao recorrente, em associação com empresário, participação em operações de transporte de combustíveis pela costa alagoana, sem atracação no Porto de Maceió e com sonegação de tributos. O recorrente sustenta que vínculos societários e funcionais dos recorridos com candidato adversário afastariam a neutralidade jornalística; que seria aplicável o dever de verificação prévia próprio da propaganda eleitoral; que não houve apuração nem oitiva anterior à publicação; e que normas fiscais e aduaneiras demonstrariam a falsidade das acusações.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há cinco questões em discussão: (i) definir se os vínculos societários e funcionais alegados são suficientes para converter a cobertura jornalística de pronunciamento parlamentar em comunicação de natureza eleitoral ou propaganda eleitoral; (ii) estabelecer se a divulgação de conteúdo por meio da internet atrai, por si só, o dever especial de verificação prévia previsto no art. 31, parágrafo único, da Resolução-TSE nº 23.608/2019; (iii) determinar se a ausência de oitiva prévia do candidato atingido configura, isoladamente, fundamento para a concessão do direito de resposta; (iv) verificar se as normas fiscais e aduaneiras invocadas demonstram, de plano, a falsidade das acusações reproduzidas; e (v) definir se as publicações contêm afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica imputável aos veículos, apta a justificar direito de resposta, remoção e proibição de nova divulgação.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O art. 58 da Lei nº 9.504/1997 alcança matérias jornalísticas veiculadas por meios de comunicação social. A concessão do direito de resposta, contudo, exige a demonstração concreta de afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, sem que o instituto seja convertido em mecanismo geral de controle da atividade jornalística.

4. A intervenção da Justiça Eleitoral em conteúdo jornalístico possui caráter excepcional quando inexistem indícios mínimos de manipulação, descontextualização grave, adesão editorial à acusação, inobservância relevante do dever de cuidado ou falsidade perceptível de plano.

5. A disciplina do prazo aplicável às ofensas veiculadas na internet não converte automaticamente toda publicação jornalística em rede social em propaganda eleitoral, uma vez que as regras processuais relacionadas ao meio de divulgação não determinam, por si só, a natureza material do conteúdo.

6. O dever especial de verificação prévia previsto no art. 31, parágrafo único, da Resolução-TSE nº 23.608/2019 pressupõe a utilização do conteúdo em propaganda eleitoral. Essa condição não

se configura quando inexistem pedido de voto, promoção de candidatura, atuação coordenada comprovada ou construção comunicativa destinada diretamente a influenciar a disputa.

7. A participação societária de candidato adversário em empresa de comunicação, ainda que admitida para fins argumentativos, não comprova, isoladamente, administração da sociedade, ingerência editorial, participação na produção ou aprovação da publicação, coordenação eleitoral ou submissão do veículo à candidatura. É indispensável a demonstração de vínculo concreto com o conteúdo impugnado.

8. A reprodução de pronunciamento parlamentar preserva sua natureza jornalística quando o vídeo mantém identificável a autora da declaração, as legendas atribuem expressamente as acusações à parlamentar, informam a ausência de comprovação e não acrescentam imputação própria nem alteram substancialmente o sentido da fala.

9. A ausência de oitiva prévia da pessoa atingida pode integrar a avaliação do dever geral de cuidado jornalístico, mas não constitui requisito automático para a concessão do direito de resposta nem converte, isoladamente, acusação de terceiro em afirmação própria do veículo, especialmente quando a publicação noticia acontecimento público, oficial e contemporâneo e ressalva a falta de provas das declarações reproduzidas.

10. A configuração de afirmação sabidamente inverídica exige falsidade perceptível de plano, o que é incompatível com hipótese que demanda identificação e reconstrução de embarcações, cargas, datas, empresas, estabelecimentos destinatários, tributos e atos administrativos para aferição da veracidade da acusação.

11. Normas gerais sobre despacho aduaneiro sobre águas, restrições à compensação tributária e destinação do ICMS sobre combustíveis podem suscitar debate sobre a plausibilidade da acusação, mas não demonstram objetivamente a impossibilidade de ocorrência das operações ou dos ilícitos mencionados, nem constituem desmentido imediato da fala reproduzida.

12. A ausência de individualização e de lastro probatório da acusação pode afetar sua credibilidade, mas não equivale à demonstração imediata de sua falsidade. A improcedência do direito de resposta tampouco implica reconhecer como verdadeira a acusação originária ou declarar a regularidade de qualquer operação. Significa apenas constatar a ausência dos pressupostos do art. 58 da Lei nº 9.504/1997 nas publicações impugnadas.

IV. DISPOSITIVO E TESE

13. Recurso desprovido.

Tese de julgamento

1. A cobertura jornalística de pronunciamento público de terceira pessoa não se converte em propaganda eleitoral apenas em razão de vínculo societário ou político atribuído ao proprietário ou administrador do veículo, sem prova concreta de ingerência editorial, coordenação eleitoral ou participação na publicação.

2. A veiculação de matéria jornalística pela internet não atrai, por si só, o dever especial de verificação prévia previsto para a utilização de conteúdo em propaganda eleitoral.

3. A reprodução identificada de acusação formulada por terceira pessoa, sem adesão editorial, manipulação relevante ou apresentação dos fatos como resultado de apuração própria, não configura imputação autônoma do veículo de comunicação.

4. A ausência de oitiva prévia da pessoa atingida, embora relevante para a avaliação do dever de cuidado jornalístico, não configura isoladamente hipótese de direito de resposta prevista no art. 58 da Lei nº 9.504/1997.

5. A afirmação sabidamente inverídica apta a ensejar direito de resposta deve apresentar falsidade perceptível de plano, sem necessidade de investigação ou reconstrução aprofundada de fatos controvertidos.

6. Normas gerais de natureza fiscal, tributária ou aduaneira que não individualizam as operações objeto da acusação não bastam para demonstrar sua falsidade manifesta.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 5º, V, e 220, caput; Lei nº 9.504/1997, art. 58, caput e § 3º, IV; Resolução-TSE nº 23.608/2019, arts. 31, caput e parágrafo único, 32, caput e IV, “a”, e 40; Resolução-TSE nº 23.610/2019, art. 9º; CPC, art. 489, § 1º, IV.

Jurisprudência relevante citada: TSE, AgR-REspEI nº 0600104-40.2024.6.26.0269/SP, Rel. Min. Floriano de Azevedo Marques, Plenário, sessão virtual de 22 a 28.11.2024; TSE, Rp nº 0601640-53.2018.6.00.0000/DF, Rel. Min. Carlos Horbach, j. 25.10.2018; TSE, Rp nº 1431-75.2014.6.00.0000/DF, Rel. Min. Admar Gonzaga, j. 2.10.2014; TSE, Rp nº 0601047-24.2018.6.00.0000/DF, Rel. Min. Sérgio Banhos, j. 13.9.2018; TSE, DR nº

0601433-15.2022.6.00.0000/DF, Rel. Min. Paulo De Tarso Vieira Sanseverino, j. 24.10.2022; TSE, REC-DR nº 0601508-54.2022.6.00.0000/DF, Rel. Min. Maria Claudia Bucchianeri, j. 24.10.2022; TRE/AL, DR nº 0601905-59.2022.6.02.0000.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso eleitoral e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. Acórdão publicado em sessão.

Maceió, 17/09/2026

Desembargador Eleitoral ROSMAR ANTONNI RODRIGUES CAVALCANTI DE ALENCAR

RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso eleitoral interposto por ELEIÇÃO 2026 JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO GOVERNADOR contra a decisão ID 10516685, que julgou improcedente pedido de direito de resposta formulado em face de AGORA ALAGOAS COMUNICAÇÃO LTDA., FUNDAÇÃO QUILOMBO e ALAGOAS COMUNICAÇÃO LTDA.

2. A demanda decorre de publicações divulgadas, em 2 de setembro de 2026, nos perfis @agoraalagoas e @francesnewsbr da rede social Instagram. Os conteúdos reproduziram trecho de pronunciamento proferido pela Senadora Eudócia Caldas na tribuna do Senado Federal, no qual foi atribuída ao recorrente, em associação com o empresário Ricardo Magro, participação em operações de transporte de combustíveis pela costa alagoana, sem atracação no Porto de Maceió e com sonegação de tributos.

3. A tutela de urgência foi indeferida pela decisão ID 10510659. Naquele pronunciamento, foram examinados o material audiovisual, as tarjas e as legendas. Concluiu-se que as publicações noticiaram a realização e o conteúdo da fala parlamentar, preservaram a identificação de sua autora e não apresentaram as acusações como resultado de apuração própria dos veículos.

4. Fundação Quilombo e Alagoas Comunicação Ltda. apresentaram contestação conjunta no ID 10511765. Agora Alagoas Comunicação Ltda. compareceu espontaneamente e ofereceu contestação no ID 10513215. As defesas sustentaram, em síntese, que houve cobertura jornalística de acontecimento público, com atribuição expressa das acusações à parlamentar e ressalva de que não foram apresentados documentos comprobatórios.

5. A Procuradoria Regional Eleitoral, no parecer ID 10515355, opinou pela improcedência. Assentou que os veículos divulgaram pronunciamento parlamentar efetivamente realizado, sem formular acusação autônoma contra o candidato nem apresentar os fatos subjacentes como comprovados.

6. A decisão recorrida adotou, em caráter definitivo, as premissas fáticas estabelecidas no exame da tutela provisória. Reconheceu a tempestividade do pedido, rejeitou a preliminar de ilegitimidade passiva de Alagoas Comunicação Ltda., reconheceu o comparecimento espontâneo de Agora Alagoas Comunicação Ltda. e, no mérito, concluiu pela ausência das hipóteses previstas no art. 58 da Lei nº 9.504/1997.

7. O recorrente sustenta, em primeiro lugar, que a Alagoas Comunicação Ltda. teria 70% de seu capital social titularizado por João Henrique Holanda Caldas, candidato adversário ao Governo do Estado, e que o administrador da sociedade também exerceria função de direção técnica na Fundação Quilombo. Defende que essa vinculação afastaria a neutralidade jornalística e inseriria a publicação na disputa eleitoral.

8. Alega, em segundo lugar, que o direito de resposta por conteúdo difundido na internet é integralmente submetido ao regime da propaganda eleitoral na internet. Afirma que a decisão teria aplicado o art. 32, IV, da Resolução TSE nº 23.608/2019 para reconhecer a tempestividade e, contraditoriamente, afastado a natureza eleitoral da publicação para recusar a incidência do dever de verificação prévia previsto no parágrafo único do art. 31.

9. Sustenta, ainda, que os recorridos não demonstraram apuração prévia, consulta às normas fiscais indicadas na inicial ou tentativa de colher sua versão antes da divulgação. Argumenta que as legendas não neutralizaram o áudio, pois a expressão 'supostos desvios' se referiria a passagem estranha à acusação dirigida ao recorrente.

10. Por fim, afirma que a decisão lhe teria imposto a prova de fato negativo. Segundo o recurso, a ausência de indicação de operação, data, embarcação, estabelecimento ou procedimento fiscal demonstraria a falta de lastro da acusação, enquanto as normas fiscais e aduaneiras juntadas comprovariam que a permanência de navios ao largo decorre de procedimento federal regular e que o ICMS sobre combustíveis pertence ao Estado de consumo.

11. Requer o provimento do recurso para que sejam reconhecidas a afirmação sabidamente inverídica e, por consequência, a natureza difamatória das publicações, com concessão do direito de resposta. Pede, subsidiariamente, a procedência apenas quanto ao perfil @francesnewsbr. Reitera os pedidos de remoção e de abstenção de nova divulgação do segmento impugnado.

12. Os recorridos foram intimados para apresentar contrarrazões. Conforme os registros do mural eletrônico, o prazo transcorreu sem manifestação em 11 de setembro de 2026, às 23h59.

13. A Procuradoria Regional Eleitoral, no parecer ID 10529392, manifestou-se pelo conhecimento e pelo desprovemento do recurso. Considerou inexistente prova de ingerência de João Henrique Holanda Caldas na produção ou aprovação do conteúdo, reafirmou a natureza jornalística das publicações e concluiu que as normas fiscais invocadas não demonstram, de forma imediata, a falsidade da acusação reproduzida.

14. É o relatório.

VOTO

I.1 Admissibilidade e delimitação da controvérsia

15. O recurso é próprio, tempestivo e subscrito por advogado regularmente habilitado. Presentes os demais pressupostos de admissibilidade, dele conheço.

16. A controvérsia recursal consiste em definir se as publicações deixaram de constituir cobertura jornalística e passaram a configurar comunicação eleitoral ofensiva em razão do vínculo societário alegado, do tratamento editorial conferido ao pronunciamento, da ausência de oitiva prévia do recorrente e da suposta falsidade demonstrável pelas normas fiscais e aduaneiras indicadas na inicial.

17. O julgamento parte das premissas fáticas estabelecidas na decisão recorrida. O pronunciamento parlamentar ocorreu; sua autora permaneceu identificável nos vídeos e nas legendas; as tarjas não atribuíram ao recorrente a prática de ilícito; as legendas apresentaram o conteúdo como acusação de terceira pessoa e informaram a ausência de comprovação; e não houve manipulação ou supressão capaz de alterar o sentido essencial da fala.

18. O recurso não trouxe novo elemento probatório relacionado à produção, à aprovação ou à publicação dos conteúdos. A revisão postulada apoia-se na requalificação jurídica dos fatos já

apreciados e na alegação de que aspectos narrados na inicial não teriam recebido consequência adequada.

I.2 Regime constitucional e legal do direito de resposta

19. O direito de resposta possui fundamento constitucional e disciplina eleitoral própria. Sua aplicação exige proteção proporcional da honra, sem que o instituto seja convertido em mecanismo geral de controle do conteúdo jornalístico.

Constituição Federal, art. 5º, V: é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem.

Constituição Federal, art. 220, caput: A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

Lei nº 9.504/1997, art. 58, caput: A partir da escolha de candidatos em convenção, é assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social.

Resolução TSE nº 23.608/2019, art. 31, caput: A partir da escolha de candidatas ou candidatos em convenção, é assegurado o exercício do direito de resposta à candidata, ao candidato, ao partido político, à federação de partidos ou à coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social, inclusive provedores de aplicativos de internet e redes sociais.

20. A incidência do art. 58 sobre matéria jornalística é possível, pois o texto legal alcança qualquer veículo de comunicação social. O cabimento abstrato, contudo, não dispensa a demonstração concreta de uma das categorias materiais previstas na norma.

21. O Tribunal Superior Eleitoral afirma que, diante de matéria jornalística, o direito de resposta conserva natureza excepcional. No AgR-REspEI nº 0600104-40.2024.6.26.0269/SP, o Plenário manteve a improcedência de pedido formulado contra veículo de imprensa e fixou parâmetro diretamente aplicável ao caso.

“Tratando-se de mensagem divulgada por veículo de imprensa, sem indícios mínimos de manipulação de dados ou mesmo da inobservância do dever de cuidado na

apuração dos fatos, a intervenção da Justiça Eleitoral no debate público deve ser mínima, de tal sorte que a concessão de direito de resposta nesses contextos tem caráter absolutamente excepcional.” (TSE, AgR-REspEI nº 0600104-40.2024.6.26.0269/SP, Rel. Min. Floriano de Azevedo Marques, sessão virtual de 22 a 28.11.2024)

22. A contenção judicial não imuniza os veículos de comunicação. Significa, isto sim, que a tutela eleitoral somente se justifica quando a própria publicação contém ofensa qualificada, manipulação relevante, descontextualização grave, adesão à acusação ou falsidade perceptível de plano.

I.3 Regras aplicáveis à internet e dever de verificação prévia

23. O recorrente sustenta que o emprego do art. 32, IV, da Resolução TSE nº 23.608/2019 para aferir a tempestividade teria qualificado as publicações como propaganda eleitoral. Essa conclusão não decorre da norma.

24. O art. 32 organiza prazos, requisitos de instrução e formas de execução conforme o meio em que a ofensa é veiculada. Seu caput estabelece regras processuais para o pedido de direito de resposta, enquanto o inciso IV disciplina a internet. Essa classificação operacional não define, por si só, a autoria, a finalidade ou a natureza material de toda publicação submetida ao rito.

Res. -TSE nº 23.608/2019, art. 32, caput e IV, 'a': Serão observadas as seguintes regras no caso de pedido de direito de resposta relativo à ofensa veiculada: [...] IV – em propaganda eleitoral pela internet: a) o pedido poderá ser feito enquanto a ofensa estiver sendo veiculada, ou no prazo de 3 (três) dias, contados da sua retirada.

25. A aplicação do prazo correspondente ao meio digital assegura acesso ao rito e evita que a nomenclatura do suporte elimine a tutela prevista no caput do art. 58. Não converte, contudo, toda matéria jornalística disponível em rede social em propaganda eleitoral.

26. A interpretação proposta também tornaria inócua a condição expressa no parágrafo único do art. 31. O dispositivo não estabelece inversão probatória para todo pedido envolvendo a internet, mas exige que o conteúdo tenha sido utilizado em propaganda eleitoral:

Se o pedido versar sobre a utilização, na propaganda eleitoral, de conteúdo reputado sabidamente inverídico, inclusive veiculado originariamente por pessoa terceira, caberá à representada ou ao representado demonstrar que procedeu à verificação prévia de elementos que permitam concluir, com razoável segurança, pela fidedignidade da informação.

27. O mesmo limite consta do art. 9º da Res.-TSE nº 23.610/2019, que vincula o dever especial de verificação à utilização do conteúdo em propaganda eleitoral por candidata, candidato, partido, federação ou coligação. A disciplina confirma a distinção entre propaganda e cobertura jornalística com repercussão política.

28. A decisão recorrida assentou que as publicações não contêm pedido de voto, promoção de candidatura, atuação coordenada comprovada ou construção comunicativa destinada a influenciar diretamente a disputa. O fato de o pronunciamento envolver candidatos e possuir repercussão eleitoral não altera essa conclusão.

29. Ausente o pressuposto material, não incide a distribuição especial do ônus prevista no parágrafo único do art. 31. Permanece aplicável o dever geral de cuidado, aferido à luz da publicação integral e das hipóteses previstas no art. 58 da Lei nº 9.504/1997.

I.4 Vínculos societários e qualificação das publicações

30. O recurso atribui especial relevo à afirmação de que João Henrique Holanda Caldas possuiria 70% do capital social da Alagoas Comunicação Ltda. e de que o administrador dessa sociedade exerceria função de direção técnica na Fundação Quilombo.

31. A narrativa constou do item I.4 da petição inicial. O instrumento específico de alteração contratual, contudo, não foi juntado entre os documentos que acompanharam a demanda. Os documentos apresentados pelas defesas demonstram a titularidade do domínio francesnews.com.br e relações contratuais da Fundação Quilombo, mas não identificam quem decidiu selecionar, editar ou publicar o conteúdo impugnado no perfil @francesnewsbr.

32. Ainda que a participação societária alegada seja admitida para fins argumentativos, ela não basta para transformar a matéria em propaganda eleitoral. A posição de sócio quotista não comprova, isoladamente, administração da sociedade, direção editorial do perfil ou participação na publicação específica.

33. O parecer ministerial recursal registra que João Henrique Holanda Caldas não figura como administrador e que não há elemento documental, testemunhal ou indiciário que o vincule à produção, à aprovação ou à divulgação dos vídeos. O recurso tampouco aponta ato concreto de ingerência editorial.

34. A alegada convergência entre o administrador da sociedade e a direção técnica da Fundação

indica, quando muito, relação organizacional entre as pessoas jurídicas. Não demonstra coordenação eleitoral, submissão editorial à candidatura ou participação do candidato adversário na postagem examinada.

35. As afirmações sobre vínculos funcionais relacionados ao Agora Alagoas, quantidade de processos ajuizados e proporção de publicações favoráveis ou desfavoráveis também não vieram acompanhadas de levantamento auditável capaz de individualizar critérios, período e conteúdo. Ainda que existisse orientação editorial definida, essa circunstância não dispensaria o exame objetivo da mensagem submetida a julgamento.

36. A decisão proferida em outro processo sobre publicação diversa não estabelece presunção de ilicitude para conteúdos posteriores. Cada pedido de resposta deve demonstrar, na mensagem impugnada, os pressupostos do art. 58 da Lei nº 9.504/1997.

37. A orientação política atribuída ao proprietário, ao administrador ou ao veículo pode integrar o contexto probatório, mas não substitui a prova de autoria discursiva, ingerência, coordenação ou finalidade eleitoral própria. No caso, nenhum desses elementos foi demonstrado.

I.5 Conteúdo das publicações e ausência de imputação editorial própria

38. A tese recursal deve ser confrontada com a composição efetiva das publicações. O vídeo exhibe a parlamentar na tribuna do Senado e reproduz sua voz. A origem da declaração é imediatamente reconhecível pelo público.

39. A tarja inserida pelo Agora Alagoas refere-se ao Senador Renan Calheiros, e não ao recorrente. A tarja do Francês News também resume o embate parlamentar sem atribuir ao recorrente a prática de sonegação ou de outro ilícito.

40. Nas legendas, os veículos empregaram discurso indireto e identificaram a senadora como autora das acusações. O Agora Alagoas registrou que ela ‘também citou o ex-governador Renan Filho em suas acusações’. O Francês News informou que a parlamentar mencionou o empresário Ricardo Magro e o ex-governador de Alagoas Renan Filho.

41. O recurso argumenta que a expressão ‘supostos desvios’ se refere a outra passagem do pronunciamento. Esse recorte gramatical, contudo, não modifica a estrutura comunicativa integral. As legendas qualificam as declarações como acusações, atribuem-nas a parlamentar e informam que não foram acompanhadas, no discurso, de documentos ou provas.

42. A ressalva quanto à ausência de comprovação alcança o conjunto das acusações descritas na legenda. Não existe, no texto dos veículos, afirmação categórica de que o recorrente tenha praticado sonegação ou participado das operações mencionadas.

43. A seleção de trecho, a inserção de tarja e a redação de legenda constituem atos editoriais. Esses atos somente gerariam a consequência pretendida se alterassem substancialmente a fala, ocultassem sua autoria, eliminassem contexto determinante ou agregassem imputação própria. As premissas definitivas da decisão recorrida afastam essas ocorrências.

44. O efeito desabonador decorre da acusação proferida pela parlamentar. Os recorridos difundiram a existência e o conteúdo do pronunciamento sem assumir como verdadeira a narrativa subjacente. A distinção entre autoria da fala e autoria da notícia impede atribuir aos veículos a imputação pessoal formulada por terceira pessoa.

I.6 Dever de cuidado e alegação de ausência de oitiva prévia

45. A petição inicial invocou o dever de verificação e atribuiu responsabilidade aos veículos pela seleção e edição do trecho. Não apresentou a ausência de oitiva prévia como causa autônoma de procedência. O recurso desenvolve esse aspecto a partir da referência feita, na decisão recorrida, à Rp nº 0601640-53.2018.6.00.0000/DF.

46. Na extensão em que se pretenda converter a falta de contato prévio em ilícito autônomo, a argumentação não pode ampliar a causa de pedir na fase recursal. Ainda que o ponto seja examinado como desdobramento do dever geral de cuidado, não conduz à reforma.

47. Na Rp nº 0601640-53.2018.6.00.0000/DF, o TSE examinou reportagem baseada em alegações constantes de processo judicial, acompanhada de entrevistas, e registrou o dever de buscar a versão da pessoa atingida. No caso concreto daquele precedente, a oportunidade foi oferecida e a pessoa optou por não se manifestar.

“Quando um veículo de comunicação narra, a partir de acusações de terceiros, a conduta desabonadora de uma pessoa pública, deve buscar a versão desta, divulgando-a como contraponto. Entretanto, se o acusado opta por não se defender e por não participar dessa narrativa, não pode posteriormente buscar corrigir essa mesma narrativa por meio de uma intervenção da Justiça Eleitoral.” (TSE, Rp nº 0601640-53.2018.6.00.0000/DF, Rel. Min. Carlos Horbach, j. 25.10.2018)

48. O precedente explicita parâmetro de cuidado jornalístico, mas não institui requisito automático de procedência. O art. 58 continua a exigir que o conteúdo publicado pelo veículo configure afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica.

49. Os autos não demonstram que os recorridos tenham procurado o recorrente antes da publicação. Essa circunstância merece consideração, mas não converte, isoladamente, a fala parlamentar em acusação própria dos veículos. A lei eleitoral não transforma o pedido de resposta em instrumento geral de fiscalização de todas as etapas da atividade jornalística.

50. O acontecimento noticiado era público, oficial e contemporâneo, pois se tratava de pronunciamento realizado na tribuna do Senado Federal. A autoria foi preservada, e as legendas advertiram que as declarações não vieram acompanhadas de provas. Tais elementos afastam a apresentação da acusação como fato apurado pelo veículo.

51. A ausência de oitiva prévia não produziu, na conformação concreta das publicações, falsa atribuição de autoria, alteração do discurso ou certificação editorial dos fatos narrados. Falta, portanto, nexos entre a omissão apontada e qualquer das categorias materiais previstas no art. 58.

52. O dever geral de cuidado permanece exigível e pode gerar consequências nas vias próprias quando violado. Neste processo, porém, sua invocação não supre a ausência de ofensa autônoma praticada pelos recorridos.

I.7 Falsidade manifesta e normas fiscais e aduaneiras

53. Também não se configura afirmação sabidamente inverídica. A análise deve distinguir o acontecimento efetivamente noticiado pelos veículos da veracidade material das acusações proferidas pela parlamentar.

54. A realização do pronunciamento e o conteúdo da fala são fatos incontroversos. Os recorridos noticiaram esses fatos e indicaram que as acusações não estavam acompanhadas de prova. Não apresentaram a ocorrência de sonegação como conclusão de investigação própria.

55. O recorrente pretende demonstrar a falsidade das acusações por meio de atos normativos sobre despacho aduaneiro sobre águas, restrições estaduais ao uso de precatórios em operações com determinados produtos e destinação do ICMS incidente sobre combustíveis.

56. A disciplina federal do despacho aduaneiro sobre águas demonstra que a quantificação da mercadoria pode ocorrer a bordo e que a falta de atracação não é necessariamente irregular. Não comprova, entretanto, que toda operação realizada ao largo seja lícita nem identifica a operação à qual a parlamentar se referiu.

57. As instruções normativas estaduais indicam restrições à liquidação do ICMS por compensação com precatórios em certas importações. Não excluem, por si sós, a possibilidade de descumprimento de obrigações tributárias, aduaneiras ou operacionais por outros meios ou em operações individualizadas.

58. A regra constitucional que atribui o ICMS sobre combustíveis ao Estado de consumo define competência tributária e repartição da receita. Sem dados sobre origem, destino, importação, circulação, produto e sujeitos, não demonstra que nenhuma sonegação pudesse ocorrer ou que a acusação se referisse exclusivamente a receita devida a Alagoas.

59. A conclusão pretendida exigiria identificar embarcações, cargas, datas, empresas, estabelecimentos destinatários, tributos e atos administrativos. A necessidade dessa reconstrução é incompatível com a falsidade manifesta exigida no rito abreviado do direito de resposta.

60. A falta de individualização e de lastro da acusação pode reduzir sua credibilidade, mas não equivale, logicamente, à prova imediata de falsidade. Tampouco desloca ao recorrente o ônus de demonstrar que nenhum ilícito ocorreu. Apenas impede que, com base nas normas gerais juntadas, se reconheça como incontroversa a inexistência dos fatos.

61. O padrão foi sintetizado pelo Tribunal Superior Eleitoral na Rp nº 1431-75.2014.6.00.0000/DF.

“O fato sabidamente inverídico a que se refere o art. 58 da Lei nº 9.504/97, para fins de concessão de direito de resposta, é aquele que não demanda investigação, ou seja, deve ser perceptível de plano.” (TSE, Rp nº 1431-75.2014.6.00.0000/DF, Rel. Min. Admar Gonzaga, j. 2.10.2014)

62. Em controvérsia relativa a matéria jornalística baseada em acusação de terceira pessoa, o TSE aplicou o mesmo critério e preservou a liberdade de imprensa diante da inexistência de falsidade evidente.

“Não há, na matéria questionada, afirmações cujas falsidades sejam evidentes, perceptíveis de plano. É preciso preservar, tanto quanto possível, a intangibilidade da liberdade de imprensa, notadamente porque a função de controle desempenhada pelos veículos de comunicação é essencial para a fiscalização do poder e para o exercício do voto consciente.” (TSE, Rp nº 0601047-24.2018.6.00.0000/DF, Rel. Min. Sérgio Banhos, j. 13.9.2018)

63. A orientação incide integralmente. As normas apresentadas permitem debate jurídico sobre a plausibilidade da acusação, mas não produzem desmentido objetivo e imediato. O direito de resposta não comporta investigação destinada a reconstruir operações tributárias não individualizadas.

64. O conceito difamatório foi deduzido como consequência da alegada falsidade. Afastada a falsidade manifesta e inexistente adesão editorial dos recorridos, o fundamento derivado também não subsiste.

65. A improcedência não declara verdadeira a acusação originária, não reconhece a regularidade de qualquer operação nem reduz a proteção jurídica da honra do recorrente. Limita-se a afirmar que as publicações dos veículos, tal como delimitadas nos autos, não preenchem os pressupostos do art. 58 da Lei nº 9.504/1997.

I.8 Precedentes invocados no recurso e conclusão

66. Os precedentes invocados pelo recorrente não impõem solução diversa. No DR nº 0601433-15.2022.6.00.0000, a mensagem ofensiva foi produzida e difundida em perfil de ator político. No REC-DR nº 0601508-54.2022.6.00.0000, a imputação criminal foi incorporada à própria propaganda de candidatura concorrente.

67. Nessas hipóteses, a autoria discursiva e a finalidade eleitoral integravam a mensagem impugnada. Aqui, os veículos noticiaram fala pública de terceira pessoa, mantiveram a identificação de sua autora e não apresentaram os fatos como apuração própria. A diferença impede a transposição automática das razões daqueles julgados.

68. O DR nº 0601905-59.2022.6.02.0000, mencionado nas razões recursais, tratou, segundo a própria descrição do recorrente, de afirmação que apresentava sem provas o envolvimento de candidato em crimes. No presente feito, o objeto não é acusação formulada autonomamente pelos recorridos, mas a cobertura identificada de pronunciamento parlamentar. Não há identidade fática suficiente.

69. As métricas de alcance e o tempo de permanência das publicações dimensionam sua difusão, mas não alteram a qualificação jurídica do conteúdo. Ausente ofensa imputável aos recorridos, a extensão da circulação não cria o pressuposto material do direito de resposta.

70. A Procuradoria Regional Eleitoral alcançou a mesma conclusão. O parecer recursal reconheceu a inexistência de prova de ingerência editorial do candidato adversário, a fidelidade da reprodução do pronunciamento e a insuficiência das normas fiscais para demonstrar falsidade patente.

71. Os arts. 5º, V, da Constituição Federal; 58, caput e § 3º, IV, da Lei nº 9.504/1997; 31, caput e parágrafo único, 32, IV, e 40 da Resolução TSE nº 23.608/2019 foram examinados nos limites necessários à solução da controvérsia. O art. 489, § 1º, IV, do Código de Processo Civil foi observado mediante o enfrentamento dos argumentos capazes, em tese, de infirmar a conclusão adotada.

II. Dispositivo

72. Ante o exposto, conheço do recurso eleitoral e, no mérito, nego-lhe provimento, mantendo integralmente a decisão ID 10516685, que julgou improcedentes os pedidos de direito de resposta, remoção e abstenção de nova divulgação.

73. É como voto.

Desemb. Eleitoral **ROSMAR ANTONNI RODRIGUES CAVALCANTI DE ALENCAR**

Relator